



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUIZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA

Processo nº 07/2008

Autos de Representação Eleitoral

Resumo: Propaganda fora do prazo. Propaganda intrapartidária em meio vedado.

Representante: Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Municipal de Esperantina

Representado: José Ivaldo Franco

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de representação eleitoral apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, através do Diretório Municipal de Esperantina em face de JOSÉ IVALDO FRANCO, alegando que o mesmo realizou propaganda intrapartidária em meio de comunicação vedado, no caso, o rádio e que realizou propaganda eleitoral a respeito de sua candidatura antes do período permitido pela legislação, ou seja, antes do dia 06 de julho de 2008. Requer a procedência da representação, com a aplicação de multa ao representado no valor compreendido entre R\$ 21.282,00 e R\$ 53.205,00.

O Representante instruiu o pedido com dois cds e degravação do áudio (fls. 07/10).

Após notificação, o representado apresentou defesa em tempo hábil, por meio de seu advogado, alegando que os argumentos da petição inicial não condizem com a verdade e que a concessão de entrevista na condição de pré-candidato na Rádio não configura propaganda irregular. Em seus argumentos, mencionou decisão datada de 26/06/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, que revogou o art. 24 da Res. TSE nº 22.718.

Dr. Almir Abilio de Jesus Filho
— Juiz Eleitoral —
— 41ª Zona —



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUIZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA

Requeru ainda, perícia no material gravado e a improcedência da presente representação com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Com vistas ao Ministério Público, a Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se, após conferir ambos os CDs, pela procedência da representação e conseqüente aplicação de multa ao representado por entender que o mesmo violou o disposto no §1º e no *caput* do art. 3º da Resolução nº 22.718.

É o relatório.

O representante em sua fundamentação considerou que a entrevista fornecida pelo pré-candidato na Rádio local configurou-se como uma conduta que infringiu ao mesmo tempo duas proibições legais.

Na primeira, o de propaganda eleitoral extemporânea, posto que a campanha em si e a propaganda dos candidatos somente se iniciam em seis de julho. A legislação era muito clara a respeito. O art. 24 da resolução supra citada permitia aos pré-candidatos a participação em entrevistas, debates e encontros, mas vedava expressamente a exposição de propostas de campanha. No entanto, a publicação do art. 16-A, ocorrida em 01/07/2008 revogou o art. 24, permitindo aos candidatos o que antes lhes era vedado. Porém, o candidato, não fez somente exposição de plataforma ou proposta de projetos políticos. Pediu expressamente o voto, como se ouve na mídia juntada aos autos: "*eu quero até aproveitar a oportunidade para **pedir o voto desse povão, pedir voto de todos os esperantinenses***" (grifo nosso). Essa conduta infringe claramente o *caput* do art. 3ª da mesma resolução, que veda "**qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão**" antes do dia 6 de julho.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUIZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA

A segunda proibição mencionada é a de que o candidato não pode realizar propaganda intrapartidária no Rádio. Efetivamente, no caso em tela, conforme se vê na degravação de fls. 07, o pré-candidato na entrevista concedida fez um convite na Rádio para a convenção de sua agremiação partidária: *"quero aqui aproveitar a oportunidade pra convidar os convencionais do PTB e avisar que a nossa convenção do dia vinte e dois será no Clube Recreativo Princesa do Longá... não esqueçam, a convenção do PTB será no dia vinte e dois..."* (grifo nosso).

Considerando que o §1º do art. 3º da mesma resolução garante ao pré-candidato que faça propaganda intrapartidária aos convencionais, mas veda **"o uso de rádio, televisão, outdoor e internet"**, não resta dúvida de que o representado infringiu a legislação sobre propaganda eleitoral. A violação do disposto neste artigo acarreta por sua vez, multa ao infrator no valor compreendido entre R\$ 21.282,00 e R\$ 53.205,00.

Por outro lado, apesar de pleiteada pelo representado, a perícia nos cds juntados aos autos é completamente desnecessária, já que o mesmo diz em sua contestação que realmente concedeu entrevista na Rádio local, tendo sido ambos os discos compactos que forram a presente Representação ouvidos e conferidos por este juízo. Assim, não há fato incontroverso a esse respeito, estando o processo devidamente instruído e pronto para julgamento.

Em seu parecer ministerial, a douta representante do Ministério Público Eleitoral demonstrou que a conduta do representado está inserida na vedação legal tanto do caput quanto do §1º do art. 3º da legislação eleitoral supra citada. Concluiu que o pré-candidato, ao mesmo tempo, pediu voto aos eleitores, abusando do permissivo legal e formulou convite para a convenção que atingiu o público como um todo e não apenas os



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA**

convencionais. Embasou ainda seu parecer em jurisprudências, que confirmam completamente a argumentação por ela exposta.

A confissão do representado de sua participação na entrevista, por sua vez, autoriza a aplicação de multa no valor mínimo.

Isto Posto,

Considerando que a conduta do representado está tipificada nos dispositivos mencionados e os argumentos acima expostos, considerando, mais, a confissão do representado, considerando, finalmente o parecer ministerial favorável, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM BASE NO ART. 3º, CAPUT E ART. 3º, §1º DA RES. TSE Nº 22.718, CONDENANDO O REPRESENTADO, SR. JOSÉ IVALDO FRANCO, NOS AUTOS JÁ QUALIFICADO, AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 21.282,00 (VINTE E UM MIL E DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS), DESTINADOS AO FUNDO PARTIDÁRIO, NA FORMA DA RES. TSE Nº 21.975/2004 E CONSOANTE PREVISTO NA LEI Nº 9.096/95.**

Publique-se e Registre-se.

Intime-se representante e representado para, caso queiram, oferecerem recurso no prazo de 24 horas.

Intime-se pessoalmente a Dra. Promotora de Justiça Eleitoral.

Esperantina, 07 de julho de 2008.

Dr. Almir Abib Tajra Filho
Juiz Eleitoral da 41ª Zona/PI

Dr. Almir Abib Tajra Filho
— Juiz Eleitoral —